



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10840.001177/92-31
Recurso nº : 105.242
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1989 E 1990
Recorrente : IMPLMAR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO (SP)
Sessão de : 08 de julho de 1997
Acórdão nº : 103-18.701

OMISSÃO DE RECEITA - PROVA EMPRESTADA - É legítimo que o Fisco Federal utilize da prova emprestada colhida na área estadual, no que pertine aos fatos que tenham relevância também para o imposto de renda, como é o caso de omissão de receitas.

JUROS DE MORA COM BASE NA TRD - Indevida sua cobrança no período de fevereiro a julho de 1991

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MPLEMAR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES-NEUBER
PRESIDENTE


VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM 22 AGO 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.001177/92-31
Acórdão nº : 103-18.701

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.** Ausente a Conselheira **RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.**

A handwritten signature consisting of several loops and a vertical stroke at the bottom.

A handwritten signature consisting of several loops and a vertical stroke at the bottom.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.001177/92-31
Acórdão nº : 103-18.701

Recurso nº : 105.242
Recorrente : IMPLEMAR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo retoma da diligência determinada pela Resolução nº 103-1.578, de 15 de abril de 1996 (fls. 217/221).

Assim, passo a ler em plenário o relatório e o voto condutor da referida Resolução, para integral conhecimento dos membros deste Colegiado.

Com a diligência vieram aos autos os documentos de fls. 222/231, onde se verifica, em síntese, o seguinte:

a) a recorrente não atendeu a intimação feita através do AR de fls. 226, endereçada ao seu domicílio fiscal, para a apresentar cópias das notas fiscais mencionadas em sua peça de recurso a este Conselho, assim como das decisões proferidas no processo instaurado na esfera estadual;

b) Consoante informação prestada pela Delegacia Regional Tributária de Ribeirão Preto, o débito relativo ao Auto de Infração lavrado pelo Fisco Estadual foi inscrito em dívida Ativa sob o nº NL 45.360, de 08.3.95;

c) Apesar das diversas tentativas, não foi possível localizar os sócios ou responsáveis pela recorrente, a fim de completar a diligência determinada, conforme relato constante da informação fiscal de fls. 229.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.001177/92-31
Acórdão nº : 103-18.701

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso voluntário já restou conhecido anteriormente quando da edição da Resolução nº 103-01.578, de 15.04.96, por tempestivo.

Conforme relatado, o litígio cinge-se à tributação de omissão de receita caracterizada por falta de emissão de notas fiscais na venda de mercadorias, tendo como suporte fático Auto de Infração lavrado pelo Fisco Estadual, cuja decisão definitiva na esfera administrativa foi desfavorável à recorrente, tendo em vista a inscrição do débito correspondente como Dívida Ativa do Estado, conforme consta às fls. 227.

Entendo que é perfeitamente válido que o Fisco Federal se utilize da prova emprestada colhida na área estadual, verificando se as infrações lá capituladas causam também reflexo na área do Imposto de Renda.

Apenas a lavratura do Auto de Infração pelo Fisco Estadual, a falta de impugnação deste Auto, ou mesmo o pagamento da exigência nele contida, não bastam para legitimar a exigência na área Federal. É necessário que o fato imponível possa influir na apuração do resultado da empresa sobre o qual é apurado o Imposto de Renda ou que constitua infração à legislação tributária.

No caso dos Autos, trata-se de omissão de receitas e como tal se sujeita à tributação também no âmbito do Imposto de Renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.001177/92-31
Acórdão nº : 103-18.701

A infração ficou muito bem definida no Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 111/113), e detalhadamente demonstrada nos levantamentos elaborados e re-ratificados pelo Fisco Estadual a partir da escrituração contábil e fiscal do contribuinte (fls. 10/110).

Competia a recorrente demonstrar a improcedência da acusação fiscal e esta não o fez.

As inconsistências apontadas em grau de recurso carecem sobretudo de provas, o que levou este Colegiado a baixar o processo em diligência a fim de que as mesmas fossem carreadas aos autos, providência esta que não foi cumprida porque a recorrente não atendeu a intimação endereçada ao seu domicílio, nem foi possível localizar seus sócios ou responsáveis, conforme relatado às fls. 229.

Nestas condições, voto pela procedência da autuação.

Quanto à TRD, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília - DF, em 08 de julho de 1997


VILSON BIADOLA

